



AVISO EDITAL

AVISO – REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2018

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, de acordo com a Lei nº. 10.520/02, Decretos Municipais nº. 2.545/02 e Lei nº 8.666/93, LC 123/06, torna público que no **dia 28 de maio de 2018**, a partir das **13h30min**, na Sala “Vereador Paulo Roberto Ferreira de Faria”, à Avenida São Francisco, 320, Primavera, serão credenciados os representantes e recebidos os envelopes “Documentação de Habilitação” e “Proposta de Preços” relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL nº. 13/2018**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de disponibilização, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico de link dedicado de Internet com acesso de 100mbps conforme especificações e condições estipuladas no Anexo I. Termo de Referência”. O Edital e os anexos poderão ser visualizados no site: www.cmpa.mg.gov.br. Informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (35) 3429-6509, 3429-6501 ou pelo e-mail: licitacao@cmpa.mg.gov.br.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2018.

Fátima Belani – Pregoeira

ATO DE RATIFICAÇÃO

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 08/2018

No cumprimento do artigo 26, *caput*, da Lei 8666/93 e suas alterações, e conforme justificativas técnicas e jurídicas contidas no Processo de Compras PRC 53/2018, Dispensa de Licitação nº 08/2018, **RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, V da lei 8.666/93, em favor de **ESTIVA TRUCK DIESEL EIRELI EPP**, inscrita sob o **CNPJ 27.011.753/0001-59**, referente à aquisição de lubrificantes e filtros para os veículos pertencentes à frota desta Câmara Municipal, no valor total de **R\$ 1.805,00 (mil oitocentos e cinco reais)**, conforme consta em orçamento presente no processo de compra supracitado.

Pouso Alegre, 14 de maio de 2018

LEANDRO MORAIS
PRESIDENTE



ATO DE RATIFICAÇÃO

ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 04/2018

No cumprimento do artigo 26, caput, da Lei 8666/93 e suas alterações, e conforme justificativas técnicas e jurídicas contidas no Processo de Compras PRC 59/2018, inexigibilidade nº 04/2018, **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI da lei 8.666/93, em favor da empresa **UNIÃO – ASSESSORIA CONSULTORIA TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ 10.664.372/0001-76**, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, referente a inscrição de Valéria Simão Rezende, no curso “O eSocial na Administração Pública Municipal”, a ser realizado neste município, no dia 19 de junho.

Pouso Alegre, 14 de maio de 2018

LEANDRO MORAIS
PRESIDENTE

RESPOSTA RECURSO

Pouso Alegre, 16 de maio de 2018

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018

CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, PARA ATENDER A UNIDADE PREIDAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, INTERNA E EXTERNAMENTE.

RECORRENTE: JP BRAGA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E REPAROS, CNPJ 30.116.549/0001-07

RECORRIDA: SEGMINAS BRASIL LTDA, CNPJ 18.841.480/0001-89

Em cumprimento ao disposto no item XI, subitem 2.1 e item 5, do Edital do Pregão Presencial nº 07/2018, esta Pregoeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG recebeu e analisou, em conjunto com a equipe de apoio, as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Empresa Recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo, submetendo-o à autoridade superior desta Casa.

I - BREVE HISTÓRICO

A empresa JP BRAGA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E REPAROS interpôs recurso, tempestivamente, em face da decisão que acolheu a participação da empresa SEGMINAS BRASIL LTDA no certame que, por conseguinte, sagrou-se vencedora da etapa de lances e foi habilitada após análise da documentação apresentada.

A Requerente pede, assim, a reforma da decisão que julgou apta a Recorrida e que, consequentemente, seja a empresa JP Braga declarada vencedora do certame,

Conforme consta nos autos, a licitante SEGMINAS BRASIL LTDA apresentou suas CONTRARRAZÕES no prazo legal, requerendo, inicialmente, a correção da razão social da empresa que, por um lapso da equipe de apoio, foi consignada em ata como SEGMINAS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Pede a improcedência das razões do recurso interposto pela Recorrente e a manutenção da decisão que classificou a Recorrida na licitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a Recorrente pontuou os seguintes motivos recursais:

Alega, em síntese, que a empresa Recorrida não se encontra constituída como pessoa jurídica prestadora de serviço de jardinagem e que essa não é sua atividade principal nem secundária.

Que a Pregoeira tomou a decisão de habilitar a empresa Recorrida a participar da licitação com base em item da subclasse das atividades desenvolvidas, cuja descrição é “outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações de prédios e que se trata de uma interpretação subjetiva e, ainda, que a atividade é genérica, o que prejudicou a Recorrente.

Que o atestado de capacidade técnica juntado ao processo foi assinado por funcionário que não mais faz parte da empresa que o expediu e que o referido documento data do ano de 2017.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SEGMINAS BRASIL LTDA. solicitou, em síntese, a retificação do seu nome empresarial, conforme documentação juntada ao processo, e a manutenção da decisão de sua classificação e habilitação no certame.

Para tanto, apresentou a divisão hierárquica do CNAE da empresa, descrito na página eletrônica do IBGE, onde está demonstrado que a divisão 81 guarda o liame com a atividade constante do objeto do certame, conforme segue:

Hierarquia

Seção:	<u>N</u>	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	<u>81</u>	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
Grupo:	<u>811</u>	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS
Classe:	<u>8111-7</u>	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS
Subclasse:	<u>8111-7/00</u>	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS

IV – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Examinando os pontos percorridos na peça recursal da empresa JP BRAGA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E REPAROS, em confronto com as contrarrazões da Recorrida, SEGMINAS BRASIL LTDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, seguem, abaixo, as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Primeiramente, após compulsar a documentação acostada aos autos do processo e verificar o lapso da equipe de apoio ao registrar em ata o nome da empresa Recorrida como SEGMINAS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, esta Pregoeira determina que se proceda à retificação do respectivo nome empresarial para SEGMINAS BRASIL LTDA, com a publicação de uma errata.

Em face da alegação da Recorrente de que a Recorrida não se encontra constituída como pessoa jurídica prestadora de serviço de jardinagem e que essa não é sua atividade principal nem secundária, que se tratou de uma interpretação subjetiva e, ainda, que a atividade da Recorrida é genérica, é relevante frisar que, para interpretar a compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se-ia exigir que o objeto social do licitante estabelecesse explicitamente a atividade objeto da licitação, ou que o objeto social do Contrato Social apresentasse atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica, e esta pregoeira filia-se à segunda corrente.

Não se nega a problemática que envolve questões de interpretação em qualquer campo, especialmente no campo jurídico, pois a margem da compreensão de dispositivos é larga, de modo a ensejar variadas interpretações. No campo licitatório, em razão da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, o campo de interpretação de dispositivos deve ser restringido, tanto quanto possível, sem o condão de

implicar inabilitações e desclassificações que, em *ultima ratio*, prejudicariam a própria Administração ante a eliminação da concorrência.

Nesta senda, forçoso pontuar que, para Marçal Justen Filho, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho à sua habilitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

Contata-se que, no decorrer na sessão do pregão, para aclarar as especificidades das atividades desenvolvidas pela Recorrida, a pregoeira solicitou informações do seu representante sobre a atuação da empresa no tocante à atividade descrita no objeto do certame, com a afirmação do mesmo quanto à realização da correspondente prestação de serviços, o que foi confirmado, também, pela equipe de apoio, no momento da suspensão da sessão pela pregoeira, com a averiguação do detalhamento do CNAE da Recorrida, de serviços combinados de apoio a edifícios, que abrange o gerenciamento sustentável de áreas verdes.

Assim, foi acolhida a continuação da participação da Recorrida no certame, sendo esclarecido a todos, pela pregoeira, que o atestado de capacidade técnica, no momento oportuno de sua avaliação, haveria de conferir lastro à capacidade da empresa vencedora da etapa de lances para executar os serviços de acordo com o especificado no objeto da licitação.

Concluída a etapa dos lances e sagrando-se vencedora a empresa Recorrida, foi iniciada a fase de habilitação e, após verificação da documentação, por meio de atestado de capacidade técnica (fls. 104) ficou comprovada a execução dos serviços de jardinagem e paisagismo nos moldes do objeto da licitação e, conseqüentemente, a sua capacidade operacional e profissional.

Para dar concretude à análise, foi realizada diligência, pela equipe de apoio, junto à empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica, obtendo-se a confirmação da prestação dos serviços específicos de jardinagem.

Quanto ao fato do signatário do atestado juntado ao processo, atualmente, não ser mais funcionário da referida empresa, o que foi verificado pela equipe de apoio na mesma diligência junto à informação de que o mesmo era funcionário à época da prestação do serviço e emissão do documento, é possível concluir que isso não retira a legitimidade do seu teor, em face do comando do art. 30, § 5º da Lei 8.666/93: “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*”

Lado outro, com o objetivo de complementar as informações para instrução do presente processo, a pregoeira solicitou que fosse realizada diligência, pela equipe de apoio, junto à empresa situada nesta cidade, Sobral Invicta S/A, conforme informação dada pelo representante da empresa Recorrida no momento do pregão, obtendo-se a confirmação da prestação (atual) dos serviços de jardinagem na empresa consultada, situada nesta cidade, por meio de contato telefônico com funcionária do setor de compras, Sra. Tatiane Cunha.

E ainda, para complementar a interpretação inicial adotada durante a sessão do pregão, a Recorrida demonstrou, em sede de contrarrazões, a divisão hierárquica do CNAE da empresa, descrito na página eletrônica do IBGE, que foi verificada e confirmada pela equipe de apoio, restando demonstrado no referido quadro que a divisão 81 guarda liame com a atividade constante do objeto do certame, dissipando eventual margem de dúvida quanto ao concreto enquadramento da Recorrida no ramo do objeto licitado, reiterando o acerto na decisão de sua não exclusão do certame por não exercer a prestação do serviço de jardinagem *exclusivamente*, mas *inclusive* o referido serviço.

Apenas pelos elementos de convicção acima listados, este órgão julgador já tem por afastado o pleito da Recorrente, porém alguns esclarecimentos sobre a matéria de fundo não merecem ficar sem resposta.

Por oportuno, trazemos a lume jurisprudência nesse sentido: Agravo de instrumento. Licitação e contrato administrativo. Habilitação técnica. Serviços médicos. Comprovação. Liminar concedida. 1- A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2 - Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 50603.000471/2014-19 Página 6 de 16 INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010).

Agravo de instrumento. Licitação e contrato administrativo. Realização de certame para a contratação de serviço de prestação de concurso público. Contrato social. Rigidez excessiva. Capacidade plena para a



prestação dos serviços. Lição doutrinária. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).

Representação. Irregularidade em pregão. Afastamento indevido de competidor. Procedência. Multa. Determinação. A representante informou que foi impedida de participar do pregão, ainda na fase de credenciamento, embora na sessão de abertura tenha apresentado os documentos requeridos e pretendesse ofertar proposta para os grupos de seu interesse no certame. O TCU entendeu que, de pronto, verificou-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão e que, de acordo com a Lei 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica, quando cabe exigir a comprovação de qualificação e capacidade técnica do concorrente. Assim, entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa. (Acórdão nº 1203/2011 – TCU)

Assim, diante da necessidade de cumprirmos a exigência da Lei 8666/93 no sentido de definir apenas os critérios suficientes para buscar a garantia da execução contratual, não há espaço para restringir a competitividade e é preciso salvaguardar a vantajosidade, podendo ser constatado que, com a ampliação da participação no certame, foi obtida uma redução do preço na fase de lances em aproximadamente 64 % (sessenta e quatro por cento) em relação à maior proposta inicial, ofertada pela empresa Recorrente.

V – DA DECISÃO

Desta forma, esta Pregoeira decide pela **improcedência total** do recurso, mantendo a decisão tomada por ocasião da sessão pública do pregão 07/2018.

E diante de expresso requerimento formulado pelo recorrente, esta Comissão encaminha o presente recurso à autoridade competente,

Assim, encaminho os presentes autos à consideração da Presidência da Câmara Municipal, colocando-se ao inteiro dispor de Vossa Excelência para os esclarecimentos que se fizerem necessários e pertinentes.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2018.

**FÁTIMA A. BELANI – MATRÍCULA 0100
PREGOEIRA**

VI - DA DECISÃO FINAL DO RECURSO

Acompanho integralmente as razões e fundamentos que nortearam o posicionamento da Pregoeira.

Declaro vencedora a empresa SEGMINAS BRASIL LTDA, CNPJ 18.841.480/0001-89 e determino o encaminhamento dos procedimentos para a adjudicação e a homologação do Pregão Presencial nº 07/2018.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2018.

**LEANDRO DE MORAIS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal**